

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2005**

**Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.**

**Autor:** SENADO FEDERAL.

**Relatora:** Deputada MARIA HELENA.

### **I - RELATÓRIO**

Aprovado no Senado Federal o **Projeto de Lei nº 5.315, de 2005**, de autoria do Senador Gerson Camata, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a **Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim**, no Estado do Espírito Santo.

A **Justificação** da proposição original apresenta as razões que motivam a iniciativa:

*“Conforme acentua a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC), a educação tecnológica é parte do processo integral de formação dos trabalhadores, devendo ser compreendida como uma política pública estratégica.*

*Nesse contexto, as escolas técnicas vêm exercendo importante papel, oferecendo cursos especializados, formando e aperfeiçoando mão-de-obra para o mercado de trabalho cada vez mais exigente.*

*Dessa forma, é de fundamental importância que o município de Cachoeiro de Itapemirim possua uma escola técnica federal do petróleo que ofereça ensino de qualidade e adequado para atender as novas exigências de capacitação profissional que o desenvolvimento econômico trouxe para os jovens da região.”*

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 5.315, de 2005, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A formação de recursos humanos de nível técnico qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais com formação tecnológica de média complexidade.

O Projeto de Lei nº 5.315, de 2005, amplia o acesso ao ensino técnico, com reflexos positivos para a economia nacional e para a sociedade, tendo em conta a melhor capacitação profissional de jovens para sua inserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.315, de 2005, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputada MARIA HELENA  
Relatora**

2007\_3530\_Maria Helena\_151